ACÓRDÃO - AC00 - 1085/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4006/2022
PROTOCOLO	: 2162628
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADO	: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – INGRESSOS E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE DE FEVEREIRO AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de assegurar que as futuras Notas Explicativas sejam publicadas em conjunto com os DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 e MCASP, bem como aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/2020 e a elaboração do Parecer do Controle Interno com a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo**

Horizonte Do Sul - FUNDEB/NH, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de assegurar que as futuras Notas Explicativas sejam publicadas em conjunto com os DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 e MCASP, bem como recomendar aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/2020 e a elaboração do Parecer do Controle Interno com a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por este Tribunal.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul – FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização da Gestão da Educação (DFE) expediu a Análise ANA - DFE - 4531/2022, por meio da qual concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, em razão dos seguintes achados (pç. 50, fls. 263-281):

> **a.** Balancetes Mensais. Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de Fevereiro. Opinamos pela recomendação ao gestor pra atentar-se aos prazos previstos na resolução;
>
> **b.** Instituição do Órgão. Foi encaminhada a lei nº 307- A/2007 do FUNDEB DE NOVO HORIZONTE DO SUL, porém a mesma refere-se à criação nos termos da Emenda Const. nº 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20- 06-2007. Recomendação ao gestor que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações;
>
> **c.** Aplicação dos Recursos do FUNDEB. Não cumpriu o art. 26 da Lei n° 14.113/2020, aplicando 68,17% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
>
> **d.** Publicidade das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas. Não cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis, uma vez que não publicou as notas explicativas em conjunto com as DCASP;
>
> **e.** Parecer do Conselho de Acompanhamento. Sugerimos que seja recomendado aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20;
>
> **f.** Parecer do Controle Interno. Solicitamos a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP 11434/2022 (pç. 51, fls. 282-296), opinou pela irregularidade da prestação das contas anuais de gestão em tela.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves (Gerente Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - fl. 301), que apresentou resposta e documentos para compor a instrução processual (fls. 307-315 e 316).

O feito foi reavaliado pela Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), que concluiu que a maioria dos achados previamente apontados foram sanados. Assim, posicionou-se pela declaração de regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com a expedição de recomendação ao jurisdicionado (Análise ANA - FTCA - 5900/2023– pç. 62, fls. 318-324).

E, no mesmo sentido, foi o entendimento do membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 9452/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 64, fls. 326-331):

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul-MS, gestão do Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves, Secretário Municipal de Educação, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, fatos estes que não afetaram o resultado final destas contas de gestão;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram

aprovados pela Lei (municipal) nº 552/2020 (pç. 17, fls. 63-72), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.392.000,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul - FUNDEB/NH, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 59-62), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.157.295,33 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fls. 100-102).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 100-102), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 103-106), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 107-109), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 110-111), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 112) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 114-115).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No curso da instrução processual a DFE constatou algumas irregularidades que, segundo ela, impediam a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão em questão. Contudo, após apresentação das justificativas e documentos pelo gestor (fls. 307-315 e 316), a FTCA considerou a prestação de contas apta a ser declarada regular com ressalva, uma vez que restaram pendentes de correção as impropriedades a seguir descritas (pç. 62, fls. 318-324):

> **a.** Balancetes Mensais. Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de Fevereiro. Opinamos pela recomendação ao gestor pra atentar-se aos prazos previstos na resolução;
>
> **b.** Publicidade das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas. Não cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis, uma vez que não publicou as notas explicativas em conjunto com as DCASP.

Com relação à remessa intempestiva do balancete de fevereiro ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa do balancete mensal, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva do balancete deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

No tocante à publicação das Notas Explicativas, após consulta realizada no portal da transparência do Município no dia 20/09/2023, através do endereço eletrônico[1], constatei que elas foram publicadas. Assim, apesar da publicação não ser em conjunto com a DCASP, entendo que o gestor cumpriu com o requisito da transparência e publicidade, portanto ressalvo o achado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte Do Sul - FUNDEB/NH**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de assegurar que as futuras Notas Explicativas sejam publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 e

[1] http://novohorizontedosul.web15f41.uni5.net/public/storage/diario/dab310261a3157756d104f6bff82f61a.pdf

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como recomendar aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/2020 e a elaboração do Parecer do Controle Interno com a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por este Tribunal;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB